



## **AVANCI** **CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR[a] PREGOEIRO[a]/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA: SES-MT / SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

*Pregoeiro: Ideuzete Maria da Silva*

*Telefone: (065) 3613-5410.*

*E-mail: pregao@ses.mt.gov.br*

**EM REFERENCIA AO:**  
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300246/2020**

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

*A empresa: AVANCI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI, com CNPJ 32.953.515/0001-00, com sede na Rodovia Emanuel Pinheiros, Km 10, nº 130, Bairro Jardim Florianópolis, Zona Rural, Vila Formosa, Cuiabá-MT, CEP 78055799, neste ato por seu responsável legal Sr. SIDNEY PEREIRA ROSA, portador do CPF n.º 346.384.151-72; vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:*

### **DO DIREITO:**

*Conforme o item 24 e subtins do Edital citado em epígrafe e o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, que reza nos itens da legislação:*

#### **IMPUGNAÇÃO [base legal]: DECRETO 10.024 DE 20/09/2019:**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

*Sidney Rosa Eng.*

## **I – TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo conforme o **item 24.1 do Edital 054/2020 SES-MT**, para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação da licitante.

## **II – FATOS.**

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de mão de obra de serviços continuados, conforme consta o Objeto no **item: 2.1** - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, **COM MENOR BDI E COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%)** a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI** (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **DAS INCONFORMIDADES:**

#### **1ª INCONFORMIDADE**

No Edital, OBJETO - Item 2.1 – O Edital reza: **2.1** - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, **COM MENOR BDI E COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%)** a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI** (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### **EXPLANAÇÕES DA 1ª INCONFORMIDADE:**

A Subscriteve, nesta ato aponta que **NÃO FICOU CLARO** o CRITÉRIO DE JULGAMENTO do Certame licitatório, uma vez que **HÁ 02 [DOIS] CRITÉRIOS DE JULGAMENTO** para habilitação da licitante considerada melhor colocada.

No Objeto faz a menção de: **MENOR BDI** (ou seja o desconto no BDI) uma **BONIFICAÇÃO**, que deve a empresa adequar as suas necessidades, sem que este seja um parâmetro para um **JULGAMENTO**, pois o BDI é nato, em todos os Editais, ser considerado como uma **BONIFICAÇÃO ADICIONAL**, e não um **CRITÉRIO DE JULGAMENTO**.

Em nosso entendimento, o Objeto não ficou **CLARO**, e solicitamos a retificação do Edital neste item e demais itens pertinentes a causa.

#### **DA LEGISLAÇÃO PARA O FATO DA 1ª INCONFORMIDADE e ENTENDIMENTO**

O **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, no Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a **definição precisa, suficiente e clara do objeto;**

*Sidney Rosa*

Diante do Exposto, entendemos que houve um EQUÍVOCO quanto a forma de expressar o OBJETO pois gera um DUPLO SENTIDO para o Critério de Julgamento causando duplicidade de entendimento, e esclarecemos também, que atentos ao sistema indicado para participação do certame licitatório, no campo de lançamentos do Sistema [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) ou faz divergência com o item 7 e subitens, especificamente o item 7.2.1, qual faz indicação que a proposta de preços **deverá seguir os parâmetros do Anexo II do Edital**, que contempla 03 (três) tipos de lançamentos de descontos: (BDI-Serviços / BDI-Insumos e Tabela SINAPI) o que torna IMPOSSÍVEL DE SER LANÇADO NO SISTEMA, devido ter o EDITAL confundindo o(a) Licitante, não havendo no sistema indicado para a Licitação campos de ofertas de descontos % (percentuais) para os BDI(s); gerando assim falha suficiente para a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL supracitado nos termos legislativos indicados.

## **2ª INCONFORMIDADE**

No Edital, cita o **item 5.2** O quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, **na totalidade**, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

### **DIVERGENTE DO ITEM:**

**Item 5.9** que citamos: As contratações decorrentes de adesão carona a esta Ata de Registro de Preços **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado.**

### **EXPLANAÇÕES DA 2ª INCONFORMIDADE:**

Fica claro que o Edital diverge no quesito de Adesão a Ata de Registro de Preços por Órgão Não participante, no que diz respeito ao quantitativo, no item 5.2 faz menção de sua: (totalidade ou entendimento que se dá é de 100% [cem por cento]) enquanto o item 5.9 fala de adesão a 50% (cinquenta por cento); assim houve duplicidade de entendimento.

## **3ª INCONFORMIDADE**

**O Item 7.10** A licitante que for beneficiado pela Isenção do ICMS, conforme Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso editado em conformidade com o Convênio ICMS nº 73/04, aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, **DEVERÁ** considerar no preço proposto o desconto equivalente ao imposto dispensado.

7.10.1 O Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso encontra-se disponível no “site” da SEFAZ: [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) - Portal da Legislação SEFAZ;

7.10.2 Em caso de dúvidas ou para fins de esclarecimentos relativos aos procedimentos necessários para obtenção dos créditos decorrentes do Convênio ICMS nº 73/04 a licitante deverá entrar em contato no Plantão Fiscal da SEFAZ pelo telefone (65) 3617-2700.

### **EXPLANAÇÕES DA 3ª INCONFORMIDADE:**

Um caso similar, ocorreu na licitação do TJ-MT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MARO GROSSO, Edital 08-2020, recentemente publicado. Há situações, que licitantes concorrentes, dirão que são ISENTAS do ICMS por serem CONSTRUTORA, e que APENAS prestam os SERVIÇOS; entretanto, por NECESSITAREM levar os INSUMOS e MATERIAIS, terá(ão) que ter a NF-Nota Fiscal; qual é submetida e regulamentada pela Fazenda Estadual e seu Regulamento.

Entende a Subscrita que Licitante que participa sem a INSCRIÇÃO ESTADUAL, nas mesmas premissas que os que possuem Inscrição Estadual, quanto a prova de REGULARIDADE, devem(ria) apresentar a PROVA de sua ISENÇÃO fornecida pelo Órgão de competência: SEFAZ-MT.

*Sidney Rosa*

E para o caso inverso, a empresa que tem a INSCRIÇÃO ESTADUAL, nos mesmos termos dos EDITAL, item 10.7.2.5. apresentar a PROVA DA REGULARIDADE, ou seja a Certidão Negativa.

### **DO AMBIENTE LEGISLATIVO PARA A 3ª INCONFORMIDADE**

A Licitante deixa claro que, citar que é ISENTO, NÃO SIGNIFICA “PROVAR QUE É” e; se no entender do(s) demais participantes, deverá haver uma PROVA DOCUMENTAL, documento emitido pela SEFAZ-MT, Órgão regulamentador, pois no entendimento deste, a SEFAZ-MT regulamenta que:

*TODA CONSTRUTORA, é obrigada a ter a Inscrição Estadual, conforme artigo 430 do Regulamento do ICMS/MT, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 06 de outubro de 1989. [pesquisa da consulente] anexa; SALVO CONTRÁRIO, deverá [ria] as Licitantes apresentar a prova de ISENÇÃO, por meio de DECLARAÇÃO fornecida pela Fazenda Estadual.*

### **III – DIREITO**

A licitante, neste ato, norteia o âmbito legislativo do Direito a solicitação, para assegurar o pedido nos termos da Lei e princípios que segue:

#### **PRINCÍPIOS**

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;

Também, cita a legislação no Art. 7º para: **CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Nos contratos de obras e serviços de engenharia, um ponto que sempre levanta dúvidas diz respeito ao BDI, especialmente no que diz respeito ao seu julgamento pela Administração. É compreensível que surjam realmente tais questionamentos, uma vez que o BDI, como se sabe, corresponde ao item relativo às despesas indiretas a serem suportadas pelos contratados; porém, observa-se nos Editais pertinentes ao Objeto de Descontos em Planilha SINAP, que o BDI-Bonificação de Despesas Indiretas, se trata de um BONUS e não de ALVO de critérios de demasiados descontos, para ter que ter o MENOR PREÇO, pois dele é que sobrevive a empresa licitante vencedora do certame, com o LUCRO.

Se o BDI se refere às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado, como a Administração pode avaliar esse aspecto? É aqui que entra o dever de planejamento adequado da obra ou do serviço de engenharia a ser contratado. A Administração deve, portanto, observar o objeto específico que será licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, etc. Ou

*Sidney Rosa*

seja, é preciso que a Administração identifique os custos indiretos que potencialmente podem incidir sobre a execução do objeto pretendido, e não solicitar uma CONCORRENCIA nesta PLANILHA: BDI.

Feito isso, a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações, sendo que; é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, e NEM FARÁ UMA CONCORRENCIA DE UM CERTAME SOBRE O MESMO, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI, porém, restringir de EXIGIR um MENOR BDI.

Com essa medida, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério de descontos em % na TABELA SINAPI [o que deve ser o alvo do objeto], sob pena de IMPUGNAÇÃO NO EDITAL, o que entende-se que deve a licitante fornecer os descontos até mesmo em IMPOSTOS FIXOS, tornando assim o Edital inconsistente no ambiente legislativo, tornando a licitante inexecutável, e atenuando-se as praticas de sonegação fiscal.

Consequência disso tudo é que a Administração, para poder fixar um percentual máximo de BDI, deverá ter cautela na análise das particularidades do objeto pretendido. Do contrário, poderá restringir a licitação por indicar um BDI inexecutável ou contratar proposta antieconômica por indicar um BDI excessivo.

#### **IV – PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital as correções seguintes:

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, ou a CRITÉRIO DA PREGOEIRA, A REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO, nos termos do Art. 50 do DECRETO nº 10.024 de 20/09/2019, para um aprimoramento de todo o EDITAL nos termos da Legislação.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT 21 de Outubro de 2020.

Atenciosamente,

**SIDNEY PEREIRA ROSA**

CPF: 346.384.151-72 - RG 0469365-5 SSP-MT

**AVANCI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO  
EIRELI - CNPJ sob n.º 32.953.515/0001-00**



## **AVANCI** **CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR[a] PREGOEIRO[a]/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA: SES-MT / SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

*Pregoeiro: Ideuzete Maria da Silva*

*Telefone: (065) 3613-5410.*

*E-mail: pregao@ses.mt.gov.br*

**EM REFERENCIA AO:**  
**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2020**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300246/2020**

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

*A empresa: AVANCI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EIRELI, com CNPJ 32.953.515/0001-00, com sede na Rodovia Emanuel Pinheiros, Km 10, nº 130, Bairro Jardim Florianópolis, Zona Rural, Vila Formosa, Cuiabá-MT, CEP 78055799, neste ato por seu responsável legal Sr. SIDNEY PEREIRA ROSA, portador do CPF n.º 346.384.151-72; vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:*

### **DO DIREITO:**

*Conforme o item 24 e subtins do Edital citado em epígrafe e o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, que reza nos itens da legislação:*

#### **IMPUGNAÇÃO [base legal]: DECRETO 10.024 DE 20/09/2019:**

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

*Sidney Rosa Eng.*

## **I – TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo conforme o **item 24.1 do Edital 054/2020 SES-MT**, para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação da licitante.

## **II – FATOS.**

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para registro de preços/aquisição/contratação de mão de obra de serviços continuados, conforme consta o Objeto no **item: 2.1** - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, **COM MENOR BDI E COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%)** a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI** (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **DAS INCONFORMIDADES:**

#### **1ª INCONFORMIDADE**

No Edital, OBJETO - Item 2.1 – O Edital reza: **2.1** - O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa, sob demanda, para prestar serviços comuns de engenharia com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, **COM MENOR BDI E COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%)** a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominado SINAPI** (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

#### **EXPLANAÇÕES DA 1ª INCONFORMIDADE:**

A Subscriteve, nesta ato aponta que **NÃO FICOU CLARO** o **CRITÉRIO DE JULGAMENTO** do Certame licitatório, uma vez que **HÁ 02 [DOIS] CRITÉRIOS DE JULGAMENTO** para habilitação da licitante considerada melhor colocada.

No Objeto faz a menção de: **MENOR BDI** (ou seja o desconto no BDI) uma **BONIFICAÇÃO**, que deve a empresa adequar as suas necessidades, sem que este seja um parâmetro para um **JULGAMENTO**, pois o BDI é nato, em todos os Editais, ser considerado como uma **BONIFICAÇÃO ADICIONAL**, e não um **CRITÉRIO DE JULGAMENTO**.

Em nosso entendimento, o Objeto não ficou **CLARO**, e solicitamos a retificação do Edital neste item e demais itens pertinentes a causa.

#### **DA LEGISLAÇÃO PARA O FATO DA 1ª INCONFORMIDADE e ENTENDIMENTO**

O **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**, no Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a **definição precisa, suficiente e clara do objeto;**

*Sidney Rosa*

Diante do Exposto, entendemos que houve um EQUÍVOCO quanto a forma de expressar o OBJETO pois gera um DUPLO SENTIDO para o Critério de Julgamento causando duplicidade de entendimento, e esclarecemos também, que atentos ao sistema indicado para participação do certame licitatório, no campo de lançamentos do Sistema [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) ou faz divergência com o item 7 e subitens, especificamente o item 7.2.1, qual faz indicação que a proposta de preços **deverá seguir os parâmetros do Anexo II do Edital**, que contempla 03 (três) tipos de lançamentos de descontos: (BDI-Serviços / BDI-Insumos e Tabela SINAPI) o que torna IMPOSSÍVEL DE SER LANÇADO NO SISTEMA, devido ter o EDITAL confundindo o(a) Licitante, não havendo no sistema indicado para a Licitação campos de ofertas de descontos % (percentuais) para os BDI(s); gerando assim falha suficiente para a IMPUGNAÇÃO DO EDITAL supracitado nos termos legislativos indicados.

## **2ª INCONFORMIDADE**

No Edital, cita o **item 5.2** O quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, **na totalidade**, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

### **DIVERGENTE DO ITEM:**

**Item 5.9** que citamos: As contratações decorrentes de adesão carona a esta Ata de Registro de Preços **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo registrado.**

### **EXPLANAÇÕES DA 2ª INCONFORMIDADE:**

Fica claro que o Edital diverge no quesito de Adesão a Ata de Registro de Preços por Órgão Não participante, no que diz respeito ao quantitativo, no item 5.2 faz menção de sua: (totalidade ou entendimento que se dá é de 100% [cem por cento]) enquanto o item 5.9 fala de adesão a 50% (cinquenta por cento); assim houve duplicidade de entendimento.

## **3ª INCONFORMIDADE**

**O Item 7.10** A licitante que for beneficiado pela Isenção do ICMS, conforme Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso editado em conformidade com o Convênio ICMS nº 73/04, aprovado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, **DEVERÁ** considerar no preço proposto o desconto equivalente ao imposto dispensado.

7.10.1 O Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso encontra-se disponível no “site” da SEFAZ: [www.sefaz.mt.gov.br](http://www.sefaz.mt.gov.br) - Portal da Legislação SEFAZ;

7.10.2 Em caso de dúvidas ou para fins de esclarecimentos relativos aos procedimentos necessários para obtenção dos créditos decorrentes do Convênio ICMS nº 73/04 a licitante deverá entrar em contato no Plantão Fiscal da SEFAZ pelo telefone (65) 3617-2700.

### **EXPLANAÇÕES DA 3ª INCONFORMIDADE:**

Um caso similar, ocorreu na licitação do TJ-MT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MARO GROSSO, Edital 08-2020, recentemente publicado. Há situações, que licitantes concorrentes, dirão que são ISENTAS do ICMS por serem CONSTRUTORA, e que APENAS prestam os SERVIÇOS; entretanto, por NECESSITAREM levar os INSUMOS e MATERIAIS, terá(ão) que ter a NF-Nota Fiscal; qual é submetida e regulamentada pela Fazenda Estadual e seu Regulamento.

Entende a Subscrita que Licitante que participa sem a INSCRIÇÃO ESTADUAL, nas mesmas premissas que os que possuem Inscrição Estadual, quanto a prova de REGULARIDADE, devem(ria) apresentar a PROVA de sua ISENÇÃO fornecida pelo Órgão de competência: SEFAZ-MT.

*Sidney Rosa*

E para o caso inverso, a empresa que tem a INSCRIÇÃO ESTADUAL, nos mesmos termos dos EDITAL, item 10.7.2.5. apresentar a PROVA DA REGULARIDADE, ou seja a Certidão Negativa.

### **DO AMBIENTE LEGISLATIVO PARA A 3ª INCONFORMIDADE**

A Licitante deixa claro que, citar que é ISENTO, NÃO SIGNIFICA “PROVAR QUE É” e; se no entender do(s) demais participantes, deverá haver uma PROVA DOCUMENTAL, documento emitido pela SEFAZ-MT, Órgão regulamentador, pois no entendimento deste, a SEFAZ-MT regulamenta que:

*TODA CONSTRUTORA, é obrigada a ter a Inscrição Estadual, conforme artigo 430 do Regulamento do ICMS/MT, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 06 de outubro de 1989. [pesquisa da consulente] anexa; SALVO CONTRÁRIO, deverá [ria] as Licitantes apresentar a prova de ISENÇÃO, por meio de DECLARAÇÃO fornecida pela Fazenda Estadual.*

### **III – DIREITO**

A licitante, neste ato, norteia o âmbito legislativo do Direito a solicitação, para assegurar o pedido nos termos da Lei e princípios que segue:

#### **PRINCÍPIOS**

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

a) a **definição precisa, suficiente e clara do objeto;**

Também, cita a legislação no Art. 7º para: **CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de **menor preço ou maior desconto**, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Nos contratos de obras e serviços de engenharia, um ponto que sempre levanta dúvidas diz respeito ao BDI, especialmente no que diz respeito ao seu julgamento pela Administração. É compreensível que surjam realmente tais questionamentos, uma vez que o BDI, como se sabe, corresponde ao item relativo às despesas indiretas a serem suportadas pelos contratados; porém, observa-se nos Editais pertinentes ao Objeto de Descontos em Planilha SINAP, que o BDI-Bonificação de Despesas Indiretas, se trata de um BONUS e não de ALVO de critérios de demasiados descontos, para ter que ter o MENOR PREÇO, pois dele é que sobrevive a empresa licitante vencedora do certame, com o LUCRO.

Se o BDI se refere às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado, como a Administração pode avaliar esse aspecto? É aqui que entra o dever de planejamento adequado da obra ou do serviço de engenharia a ser contratado. A Administração deve, portanto, observar o objeto específico que será licitado, atentando-se para as particularidades relativas ao local da sua execução, à complexidade do empreendimento, aos impostos usualmente incidentes sobre as empresas que atuam no segmento, etc. Ou

*Sidney Rosa*

seja, é preciso que a Administração identifique os custos indiretos que potencialmente podem incidir sobre a execução do objeto pretendido, e não solicitar uma CONCORRENCIA nesta PLANILHA: BDI.

Feito isso, a Administração poderá estabelecer parâmetros objetivos para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha, o que permite, também, a fixação de um percentual máximo a ser aceito para fins de classificação das propostas, conforme prevê o art. 40, X, da Lei de Licitações, sendo que; é preciso entender que a Administração não indicará um percentual fixo para o BDI, e NEM FARÁ UMA CONCORRENCIA DE UM CERTAME SOBRE O MESMO, até porque, por retratar os custos indiretos do futuro contratado, existe para este uma margem de liberdade para defini-lo. Nesse sentido foi o Acórdão nº 1.726/2008 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Assim, não cabe à Administração indicar um percentual a ser obrigatoriamente observado pelos licitantes. O que a Administração poderá fazer é, a partir dos estudos adequados feitos na etapa de planejamento, indicar um percentual máximo a ser aceito a título de BDI, porém, restringir de EXIGIR um MENOR BDI.

Com essa medida, os interessados já sabem, de antemão, que os custos indiretos a serem indicados no certame terão um teto máximo de aceitação, de modo que suas propostas devem respeitar esse critério de descontos em % na TABELA SINAPI [o que deve ser o alvo do objeto], sob pena de IMPUGNAÇÃO NO EDITAL, o que entende-se que deve a licitante fornecer os descontos até mesmo em IMPOSTOS FIXOS, tornando assim o Edital inconsistente no ambiente legislativo, tornando a licitante inexecutável, e atenuando-se as praticas de sonegação fiscal.

Consequência disso tudo é que a Administração, para poder fixar um percentual máximo de BDI, deverá ter cautela na análise das particularidades do objeto pretendido. Do contrário, poderá restringir a licitação por indicar um BDI inexecutável ou contratar proposta antieconômica por indicar um BDI excessivo.

#### **IV – PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de constar no Edital as correções seguintes:

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, ou a CRITÉRIO DA PREGOEIRA, A REVOGAÇÃO OU ANULAÇÃO, nos termos do Art. 50 do DECRETO nº 10.024 de 20/09/2019, para um aprimoramento de todo o EDITAL nos termos da Legislação.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT 21 de Outubro de 2020.

Atenciosamente,

**SIDNEY PEREIRA ROSA**

CPF: 346.384.151-72 - RG 0469365-5 SSP-MT

**AVANCI CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO  
EIRELI - CNPJ sob n.º 32.953.515/0001-00**